

DECRETO Nº 223 / 2020, PORANGATU/GO, 24 DE SETEMBRO DE 2020.

“Dispõe sobre o funcionamento do Comércio durante o enfrentamento ao COVID-19 e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORANGATU, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 9.685 de 29 de junho de 2020, que alterou a redação do Decreto Estadual nº 9.653, de 19 de abril de 2020;

CONSIDERANDO o propósito e abrangência do Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, de prevenir, proteger, controlar e dar uma resposta de saúde pública contra a propagação internacional de doenças, de maneiras proporcionais e restritas aos riscos para a saúde pública, e que evitem interferências desnecessárias com o tráfego e o comércio internacionais;

CONSIDERANDO o acionamento de novo nível (nível 3) do Plano de Contingência da Secretaria de Estado da Saúde, conforme recomendações do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a delegação da ANVISA à autoridade sanitária estadual para fazer recomendações e restrições de fluxos e acessos de pessoas ou produtos;

CONSIDERANDO a recomendação do Comitê de Operações Estratégicas - COE, do Estado de Goiás;

CONSIDERANDO o Relatório de Assessoramento Estratégico elaborado pelo Instituto Mauro Borges, Secretaria de Estado da Economia de Goiás, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Inovação, Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, Universidade Federal de Goiás;

CONSIDERANDO os estudos da Universidade Federal de Goiás sobre as projeções de casos, confirmados, a necessidade de leitos de UTI e os óbitos em decorrência da Covid-19;

CONSIDERANDO as notas técnicas n.º 09 e 10 emitidas pela Secretaria de Estado da Saúde, que dispõem sobre as medidas de prevenção e controle de ambientes e pessoas para evitar a contaminação e

propagação do novo coronavírus durante o funcionamento das atividades econômicas liberadas das medidas restritivas; e

CONSIDERANDO a recente decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI-6341 que assegurou aos Governos Estaduais, Distrital e Municipal, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da COVID-19;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam estabelecidas no âmbito do Município de Porangatu as regras contidas no Decreto Estadual n.º 9.653, de 19 de abril de 2020, naquilo em que for omissivo o presente Decreto.

Art. 2º - O funcionamento do comércio, indústria e serviços em geral será até as 18 horas de segunda a sexta-feira, sábados até as 12 horas, mantendo-se fechados aos domingos.

Parágrafo único. - Fica restringida a quantidade de 1 pessoa para cada 2 m², obedecendo o espaço útil total do ambiente, sendo obrigatório constar na entrada a lotação máxima do estabelecimento, promover o controle de filas externas e limitar o acesso simultâneo de mais de uma pessoa da mesma família, exceto nos casos em que necessário acompanhamento especial, para todas as atividades comerciais.

Art. 3º - O funcionamento das seguintes atividades descritas abaixo, excetuam do artigo anterior e obedecerão ao seguinte:

I – supermercados, hipermercados, de segunda a sábado até as 20 horas, mantendo-se fechados aos domingos.

II – mercearias, mercabox, mercados de pequeno porte, sacolões, verdurões, lava jatos, distribuidoras de bebidas e açougues de segunda a sábado até as 20 horas, e aos domingos até as 12:00 horas.

III - os bares, lanchonetes, pit dogs, pizzarias, açaiterias, sorveterias e similares poderão funcionar de segunda a domingo até as 23 horas, sendo permitida a comercialização e consumo de bebidas alcoólicas nos recipientes de lata ou “long neck” para uso individual do consumidor no local, bem como a comercialização de alimentos e bebidas não alcoólicas pelo sistema de *delivery* ou *drive thru*, mesmo após o limite de horário estabelecido neste inciso.

IV – os restaurantes e similares poderão funcionar de segunda a domingo até as 15:00 horas, sendo permitida a comercialização de bebidas alcoólicas nos recipientes de lata ou “long neck” para uso individual do consumidor no local.

Art. 4º - Fica permitida a realização de leilões de gado de segunda a domingo, desde que obedecidas as normas sanitárias e da Agrodefesa.

Parágrafo único. – Fica determinado o uso obrigatório de luvas e máscara para acesso aos currais.

Art. 5º - As feiras livres poderão funcionar desde que obedeçam a quantidade de 1 pessoa para cada 2 m², obedecendo o espaço útil total do ambiente e limitem o acesso simultâneo de mais de uma pessoa da mesma família, exceto nos casos em que necessário acompanhamento especial, sendo vedada a utilização de mesas e cadeiras.

Art. 6º - No comércio de artigos de vestuário, fica vedada a prova de roupas, sendo que no caso de calçados, poderá ser utilizado saco plástico para a devida prova. Deverão ficar isolados os vestiários e/ou provadores de roupas. No caso de devolução da peça, esta deverá ficar em isolamento pelo período de no mínimo 72 horas, para evitar o risco de contaminação.

Art. 7º - Fica proibida a aglomeração e permanência de pessoas em praças, parques e logradouros públicos, beira de rios e similares, bem como, realizações de festas em residências, espaços de eventos, fazendas e chácaras de lazer, como forma de se evitar a contaminação pelo COVID-19, sob pena das sanções previstas no artigo 22.

Art. 8º – Fica instituído um disk denúncias por meio do WhatsApp, **62 3362-5045**, para melhor cumprimento deste decreto com a colaboração de todos os cidadãos.

Art. 9º - O comércio, indústria e serviços em geral devem observar o cumprimento obrigatório das medidas de prevenção estabelecidas nos protocolos de segurança para enfrentamento da COVID-19, e ainda:

I - vedar o acesso aos seus estabelecimentos de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscaras de proteção facial;

II - disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) para higienização das mãos na entrada do estabelecimento comercial a todos que adentrarem, bem como, nos pontos de maior circulação de funcionários e usuários (recepção, balcões, saídas de vestiários, corredores de acessos às linhas de produção, refeitório, área de vendas, etc.);

III - disponibilizar tapete com solução para higienização dos calçados. Pode ser utilizado hipoclorito dissolvido em água, desinfetante bactericida, detergente e álcool 70% (setenta por cento);

IV - intensificar a limpeza das superfícies dos ambientes com detergente neutro (quando o material da superfície permitir), e, após, desinfecionar com álcool 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária

1% (um por cento), ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde, conforme o tipo de material;

V - desinfetar com álcool 70% (setenta por cento), várias vezes ao dia, os locais frequentemente tocados como: maçanetas, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, corrimões, controle remoto, máquinas acionadas por toque manual e outros;

VI - disponibilizar obrigatoriamente locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte e lixeiras com tampa e acionamento de pedal;

VII - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionado e/ou climatizadores limpos (filtros e dutos);

VIII - manter os ambientes arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas) sempre que possível;

IX - garantir a distância mínima de 2 (dois) metros entre os funcionários e clientes, inclusive nos refeitórios, sendo obrigatório a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs que impeçam a contaminação pela COVID-19;

X - estimular o uso de recipientes individuais para o consumo de água, evitando, assim, o contato direto da boca com as torneiras dos bebedouros;

XI - adotar trabalho remoto, sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, quando o exercício da função pelos funcionários permitir, para reduzir contatos e aglomerações;

XII - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar, sempre que possível, para os profissionais com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, profissionais com histórico de doenças respiratórias, crônicas, oncológicas, degenerativas e profissionais grávidas;

XIII - fornecer orientações impressas aos funcionários quanto: a higienização das mãos com água e sabão líquido sempre que chegar ao local de trabalho, antes das refeições, após tossir, espirrar ou usar o banheiro; a evitar tocar os olhos, nariz ou boca após tossir ou espirrar ou após contato com superfícies;

XIV - informar à Vigilância Sanitária municipal (62 3362-5037 WhatsApp) e ao Coronazap (62 3362-5021 WhatsApp) em caso de funcionário afastado do trabalho com sintomas gripais;

XV - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

Art. 10 – Os restaurantes, padarias, lanchonetes, sanduicherias, pizzarias, pamonharias, açaiterias, sorveterias, pit dogs, bares e similares deverão obedecer a todo disposto no artigo anterior, e ainda:

I - mesas com distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre uma e outra, sendo permitida até 04 pessoas em cada mesa no caso de bares e até 06 pessoas em cada mesa nas demais atividades de que trata o *caput*, que

deverão se acomodar respeitando um distanciamento de 01 (um) metro entre cada pessoa.

II - fica permitido que a alimentação seja servida: 1) por funcionários devidamente equipados com EPI's; 2) com o fornecimento de marmitas; 3) com disponibilização de pratos à la carte; 4) em sistema de delivery ou 5) em sistema de self service com a disponibilização de luvas de sobrepor a expensas do comerciante.

Art. 11 – Os bancos, postos credenciados ou casas lotéricas deverão obedecer a todo disposto no artigo 9, e ainda:

I - providenciar e manter horário diferenciado para o pagamento de proventos e outros rendimentos aos aposentados, pensionistas e beneficiários idosos;

II - organizar filas externas e internas de modo a evitar aglomeração e exposição de riscos à Saúde Pública, fazendo a Gestão de Riscos e a devida divulgação, obedecendo no mínimo a distância de 2 (dois) metros entre as pessoas

III - deverá ser exigido aos usuários que estejam em filas a utilização de máscaras para que seja realizado o atendimento;

IV - as cadeiras disponibilizadas ao atendimento, deverão ser utilizadas com alternância de vagas entre uma e outra;

V - providenciar funcionário na entrada do estabelecimento disponibilizando álcool 70% (setenta por cento) até às 18:00 horas no autoatendimento;

VI - o não cumprimento das normas contidas no artigo 11 e este artigo sujeitarão o infrator a imposição de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada dia de omissão, nos termos deste Decreto.

VII – em caso de necessidade, o município irá dispor de tendas com a interdição de ruas e avenidas para o atendimento digno e humanizado da população.

Art. 12 – As academias deverão obedecer a todo disposto no artigo 9, e ainda:

I - disponibilizar local para higienização dos calçados ao entrar no estabelecimento;

II - durante o horário de funcionamento da academia, fechar cada área de 1 a 2 vezes ao dia por pelo menos 30 (trinta) minutos, para limpeza geral e desinfecção dos ambientes;

III - posicionar kits de limpeza em pontos estratégicos das áreas de musculação e peso livre, contendo toalhas de papel e produto específico de higienização para que os clientes possam usar nos equipamentos de treino, como colchonetes, halteres e máquinas. No mesmo local, deve haver orientação para descarte imediato das toalhas de papel.

IV - no caso do uso de leitor de digital para entrada na academia, deve-se disponibilizar um recipiente de álcool em gel a 70% ao lado da catraca. Além disso, o cliente deve ter a opção de acessar à academia comunicando à

recepcionista seu número de matrícula ou seu CPF, para que não precise tocar no leitor digital.

V - limitar a quantidade de clientes que entram na academia: ocupação simultânea de 1 cliente a cada 4 m² (áreas de treino e vestiário).

V - delimitar com fita o espaço em que cada cliente deve se exercitar nas áreas de peso livre e nas salas de atividades coletivas. Cada cliente deve ficar a 2 (dois) metros de distância do outro.

VI - utilizar apenas 50% dos aparelhos de cárdio, ou seja, deixar o espaçamento de um equipamento sem uso para o outro. Fazer o mesmo com os armários.

VII - renovar todo o ar do ambiente, de acordo com a exigência da legislação (pelo menos, 7 vezes por hora), e fazer a troca dos filtros de ar, no mínimo 1 vez por mês, usando pastilhas adequadas para higienização nas bandejas do aparelho.

VIII - comunicar para os clientes trazerem as suas próprias toalhas para ajudar na manutenção da higiene dos equipamentos.

IX - recomendar aos clientes que evitem horários de pico e se programem para treinar em horários alternativos.

X - vedar a prática de lutas corporais, esportes coletivos, bem como atividades que mantenham contato físico;

XI - vedar o acesso de pessoas do grupo de risco ao estabelecimento com idade superior a 60 (sessenta) anos;

XII - limpar os equipamentos entre um exercício e outro, sob a responsabilidade da academia;

XIII - exigir do aluno assinatura em termo de responsabilidade com ênfase nos riscos de contaminação do coronavírus.

Parágrafo único – O horário de funcionamento das atividades deste artigo será até as 21:00 horas de segunda a sexta feira e aos sábados até as 12:00 horas.

Art. 13 – Ficam autorizadas as atividades esportivas em clubes particulares, devendo obedecer a todo disposto no artigo 9, e ainda:

I – auferir temperatura por meio de termômetro digital, sendo vedado o acesso de pessoa com temperatura acima de 37,5 graus;

II – verificar oximetria das pessoas na entrada;

III – exigir obrigatoriamente assinatura em termo de isenção de responsabilidade do esportista;

IV – na colocação de mesas obedecer distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre uma e outra, sendo permitida até 04 pessoas em cada mesa, que deverão se acomodar respeitando um distanciamento de 01 (um) metro entre cada pessoa;

V – no uso das piscinas e similares, deverá ser obedecida a quantidade de 1 pessoa para cada 2 m², sendo obrigatório constar a lotação máxima na entrada da piscina ou similar;

VI – em relação atividade esportiva futebolística, ficam reduzidas a quantidade de apenas dois times, seus respectivos reservas e comissão técnica sem a presença de público.

Art. 14 – Salões de beleza, barbearias, maquiagens e depilação deverão obedecer a todo disposto no artigo 9, e ainda:

I - providenciar a higienização e a esterilização dos utensílios utilizados entre um e outro atendimento;

II - suspender a entrada de clientes quando ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento;

Parágrafo único – O horário de funcionamento das atividades deste artigo será até as 20:00 horas de segunda a sábado.

Art. 15 – Centros de estética e similares deverão obedecer a todo disposto no artigo 9, e ainda:

I - usar jaleco ou avental por parte do trabalhador devido ao contato próximo com os clientes, bem como luvas, que deverão ser trocadas a cada cliente;

II - atender apenas com hora agendada, para evitar a aglomeração de pessoas nas recepções;

III - usar um avental para cada cliente atendido. Se não for descartável, estes deverão ser lavados separadamente, com água e sabão e solução de hipoclorito de sódio e água, na proporção de 50 medida de água para 1 de água sanitária (Exemplo: 10 ml de água sanitária para 500 ml de água potável por 30 minutos).

Art. 16 – Hotéis e similares deverão obedecer a todo disposto no artigo 9, e ainda:

I - funcionar de segunda a domingo, suspendendo a hospedagem de clientes quando ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento.

II - promover rodízio entre os quartos de no mínimo 12 (doze) horas entre um cliente e outro.

Art. 17 – Atividades de organizações religiosas deverão obedecer a todo disposto no artigo 9, e ainda:

I - disponibilizar local e produtos para higienização de mãos e calçados;

II - respeitar o afastamento mínimo de 2 (dois) metros entre os membros;

III - vedar o acesso de pessoas do grupo de risco ao estabelecimento, inclusive pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;

IV - impedir contato físico entre as pessoas;

- V - suspender a entrada de fiéis sem máscara de proteção facial;
VI - suspender a entrada de fiéis quando ultrapassar de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento religioso;
VII - realizar celebrações religiosas em, no máximo 2 (dois) dias por semana, sendo 1 (um) obrigatoriamente aos domingos, observando horários alternados e intervalos entre eles de, no mínimo duas horas, de modo que não haja aglomerações interna e nas proximidades dos estabelecimentos religiosos.

Art. 18 - As atividades de mototáxi ficam autorizadas no âmbito do Município de Porangatu, sendo recomendado o uso do capacete próprio pelo usuário, a obrigatoriedade do uso de touca descartável e verificar e exigir as condições de higiene do capacete antes de usá-lo. Além disso deve ser feito a higienização obrigatória de um usuário para outro e a utilização obrigatório de máscara.

Art. 19 - É obrigatório a utilização de máscaras de proteção facial a toda população quando houver necessidade de sair de casa, sem prejuízo de todas as recomendações profiláticas e de isolamento social das autoridades públicas.

I - À população em geral recomenda-se, preferencialmente, o uso de máscaras caseiras, não o daquelas fabricadas para uso hospitalar.

II - As máscaras caseiras podem ser produzidas segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde na internet: <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46645-mascras-caseira-podem-ajudar-na-prevencao-contr-o-coronavirus>.

III - Os fabricantes e os distribuidores de máscaras para uso profissional devem garantir prioritariamente o suficiente abastecimento da rede de assistência e atenção à saúde e, subsidiariamente, dos profissionais dos demais serviços essenciais.

Art. 20 - As suspensões, flexibilizações e alterações de atividades previstas neste Decreto poderão ser revistas e alteradas a qualquer momento em caso de comprovada necessidade, conforme avaliação de risco baseada nas ameaças (fatores externos) e vulnerabilidades (fatores internos) do município de Porangatu, até que a Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional esteja encerrada.

Art. 21 - Poderão ser incluídas na plataforma “retomada responsável”, protocolos/regras específicas para cada atividade econômica, sendo obrigatória o cadastramento no site (www.retomadaresponsavel.com.br).

Art. 22 - Os casos não especificados no presente Decreto Municipal deverão obedecer às normas emitidas pelo Governo Federal e Estadual.

Art. 23 - Os infratores que não cumprirem os protocolos de segurança e de combate a COVID-19, estabelecidos pelo Município de Porangatu, serão passíveis das seguintes punições, inclusive com a interdição das atividades comerciais, industriais e de serviços, bem como posterior comunicação ao Ministério Público do Estado de Goiás, sem prejuízo da responsabilidade civil e/ou criminal que possa advir de tal comportamento:

I – multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por indivíduo pelo não uso obrigatório de máscara de proteção facial, sendo dobrada em caso de reincidência;

II – multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) à 50.000,00 (cinquenta mil reais), aos proprietários de atividades comerciais, industriais e de serviços.

III – multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) à 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), ao proprietário de imóvel ou espaços de eventos que descumprirem as normas deste Decreto.

Parágrafo único – Os valores auferidos com as multas serão revertidos na aquisição de cestas básicas a famílias previamente cadastradas pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 24 – Fica proibida a utilização de vias e logradouros públicos para colocação de mesas, cadeiras, produtos e mercadorias.

Art. 25 – Durante o período de enfrentamento à pandemia da COVID-19, fica proibida a alteração de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), bem como a concessão de novos alvarás de funcionamento para vendedores ambulantes de redes, móveis e utensílios domésticos e afins.

Art. 26 – Fica requisitado todos os agentes de fiscalização para atuarem na fiscalização do presente decreto, podendo fiscalizar, orientar, notificar, autuar e se for o caso interditar e/ou cassar licença de funcionamento.

Art. 27 – São consideradas essenciais e não se incluem nas atividades com suspensão ou modificação de horário de atendimento previstos neste Decreto:

I - farmácias, clínicas de vacinação, laboratórios de análises clínicas e estabelecimentos de saúde, excetuando-se os procedimentos de cirurgias eletivas e reduzindo-se a 50% a oferta de consultas e procedimentos ambulatoriais, não abrangendo, neste caso, os serviços de atenção primária à saúde, os quais devem funcionar em sua capacidade máxima, inclusive com atendimento à demanda espontânea;

II - cemitérios e serviços funerários;

III - distribuidores e revendedores de gás e postos de combustíveis.

IV - hospitais veterinários e clínicas veterinárias, desde que atendimento para plantão;

V - agências bancárias e casas lotéricas, conforme disposto na legislação federal;

VI - atividades industriais que trabalham com matéria prima perecível, tais como curtume, charque, laticínios e frigoríficos.

VII - atividades econômicas de imprensa como, jornal, rádio e televisão;

VIII - segurança privada;

IX - empresas do sistema de transporte coletivo e privado, incluindo as empresas de aplicativos e transportadoras;

X - empresas de saneamento, energia elétrica e telecomunicações, inclusive provedores de internet.

XI - estabelecimentos que estejam produzindo, exclusivamente, equipamentos e insumos para auxílio no combate à pandemia da COVID-19;

XII - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XIII - obras da construção civil de infraestrutura do poder público, de interesse social, penitenciárias e unidades do sistema socioeducativo, bem assim as relacionadas a energia elétrica e saneamento básico e as hospitalares;

XV – borracharias, oficinas mecânicas e; restaurantes e lanchonetes instalados em postos de combustíveis;

XVI - o transporte aéreo e rodoviário de cargas e passageiros, observados os protocolos estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde e disponibilizados na página eletrônica www.saude.go.gov.br;

XVII – escritórios de advocacia e sociedades de advocacia;

XVIII - serviços de carga e descarga de mercadorias e produtos, não sendo permitida a comercialização pelo estabelecimento nos horários vedados por este Decreto.

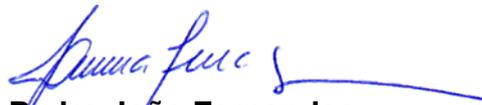
XIX – empresas do ramo de panificação.

Art. 28 - Este Decreto entrará em vigor a partir de 25 de setembro de 2020, possuindo vigência de 28 (vinte e oito) dias, podendo ser prorrogado e suas medidas reavaliadas, considerando possíveis alterações de datas e prazos, conforme a evolução do estado de emergência de saúde,

decorrente da transmissão da COVID-19, ficando revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PORANGATU,
AOS 24 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2020.



Pedro João Fernandes
Prefeito de Porangatu